

CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: A JUSTICIABILIDADE IMEDIATA DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA

PUBLIC POLICIES CONTROLE: THE FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHT TO THE PUBLIC SAFETY IMMEDIATE JUSTICIABILITY

*Fabiano Lepre Marques**

RESUMO

O artigo defende a necessária inclusão do direito fundamental social à segurança pública no rol de direitos de justiciabilidade imediata, uma vez que a incolumidade da vida e do patrimônio privado e público, bem como a manutenção da ordem pública dependem da efetivação desse direito.

Palavras-chave: Políticas públicas. Segurança pública. Justiciabilidade imediata.

ABSTRACT

The article defends the necessary inclusion as a right of immediate justiciability of the social constitutional right to the public security, once the life's and private and public wealth safeness and soundness, as well as the maintaining of the public order depend on the effectiveness of that right.

Keywords: Public policies. Public security. Immediate justiciability.

* Pesquisador filiado à área de Ciências Sociais Aplicadas, Direito; mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV (Capes 4); membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais do Mestrado da FDV; pesquisador nos temas Dignidade Humana e Criminologia Crítica; autor de trabalhos filiados à temática de Direitos e Garantias Fundamentais; especialista em Ciências Criminais pela Uniderp; professor assistente na FDV (Oficina de Prática Penal); professor na Doctum (Direito Penal); professor na Faculdade Estácio de Sá de Vila Velha (Direito Processual Penal e Laboratório de Prática Penal); advogado no Espírito Santo (Penal, Processual Penal). Contato: fabianomarques@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 reconhece e garante a todos, em seu art. 5º, *caput*, a inviolabilidade do direito à segurança. Além disso, em seu art. 6º, elenca como direito social a segurança. Mais adiante, no título sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas, a CF abre um capítulo exclusivo para a segurança pública, destacando suas diretrizes básicas no art. 144.

O art. 144, *caput*, da CF, assim estabelece: “[...] a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,” arrolando, em seguida, os órgãos responsáveis. Dentre as funções gerais desses órgãos insculpidas nos §§1º-6º do retrorreferido dispositivo constitucional, pode-se destacar a apuração de infrações penais contra a ordem política e social, ou mesmo aquelas em detrimento de bens, serviços e interesses da administração pública.

Vê-se, portanto, que a segurança pública é tão importante que o constituinte a reconheceu e garantiu não apenas como direito individual, mas também, e talvez principalmente, como direito social. Isso permite que se aponte uma obrigação do Estado de realizar políticas públicas com o intuito de efetivar o direito fundamental à segurança pública, já que, para o exercício dos demais direitos fundamentais, é preciso que a pessoa humana tenha resguardados sua incolumidade e também seu patrimônio.

Não é sem motivo, por exemplo, que o Código Penal (CP) tipifica em primeiro lugar os crimes contra a vida e, em seguida, os crimes contra o patrimônio. Nessa ordem, há uma razão de ser: a vida e o patrimônio são os dois direitos básicos do indivíduo que devem ser assegurados para que ele possa exercer todos os outros direitos, por exemplo, o direito à saúde e o direito à educação. De que adianta efetivar o direito à saúde, se o próprio Estado não se esforça para proteger a incolumidade da vida da pessoa humana?

A falta de apuração efetiva de infrações penais contra a vida e o patrimônio das pessoas, resultante da falta de políticas públicas voltadas especificamente para a área da segurança pública é uma afronta não só ao direito à segurança previsto na CF, mas também

a todos os demais direitos fundamentais, enfim, é uma violação à dignidade da pessoa humana.

Além de violar a dignidade humana por mitigar a proteção à vida e ao patrimônio do indivíduo, a falta de um maior investimento em segurança pública também consiste em uma afronta aos interesses públicos, já que a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública. É por isso que o CP também tipifica vários crimes contra a incolumidade, a paz, a fé e a administração pública, enfim, crimes contra a ordem pública. A falta de uma apuração mais efetiva desses crimes também é uma violação aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, porque a realização de políticas públicas, que vão efetivar direitos, depende de que haja uma administração pública que funcione bem, o que só é possível se houver proteção também à sua incolumidade.

Nesse passo, o trabalho que aqui se introduz defende a justiciabilidade imediata do direito fundamental social à segurança pública, pois se trata de direito incluído na proteção ao mínimo existencial, não se podendo invocar contra ele, como bem salienta Kazuo Watanabe,¹ o discurso da reserva do possível. Assim, trabalha-se com o argumento de que é possível um controle judicial que determine a realização de políticas públicas voltadas para a maior eficácia do direito fundamental à segurança pública, desconsiderando-se a chamada reserva do financeiramente possível.

Para isso, o próximo capítulo versará sobre o conceito de políticas públicas, para que, no capítulo seguinte, se discorra acerca da possibilidade de seu controle pelo Poder Judiciário, analisando-se em seguida a impossibilidade de se arguir em sede jurisdicional a reserva do possível como limite a esse controle e, por fim, analisará o papel e a importância das políticas públicas voltadas para a eficácia do direito fundamental social à segurança pública. Em seguida, são apresentadas as considerações finais do trabalho.

CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

De acordo com Maria Paula Dallari Bucci:²

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados –

processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

O conceito supramencionado pode ser resumido no seguinte: política pública é um programa de ação do governo voltado para a realização de determinados objetivos, a partir de meios e recursos disponíveis, e dentro de limitações específicas. Convém destacar, ademais, que as políticas públicas não estão necessariamente voltadas para a realização de direitos sociais, embora a regra seja que estejam.

Diante da diversidade de suportes normativos, as políticas públicas encontram previsão tanto no texto constitucional quanto nas leis, bem como em decretos, portarias, convênios, contratos, dentre outros instrumentos. Essa possibilidade advém do fato de que, embora os instrumentos infralegais (decretos, portarias etc.) não sejam, na boa técnica jurídica, hábeis a criar obrigações nem aos indivíduos nem ao Estado, a própria Constituição é que constitui as obrigações, cabendo mesmo às leis apenas operacionalizá-las, executá-las e efetivá-las, embora, tecnicamente, as leis possam criar novas obrigações, desde que, é claro, não violem a CF.

Quando a CF estabelece, por exemplo, em seu art. 194, *caput*, que “[...] a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, está determinando a realização de políticas públicas que tenham como foco a eficácia do direito à saúde, do direito à previdência e do direito à assistência, todos eles, não por acaso, direitos sociais (art. 6º, CF).

O mesmo se pode dizer do que vem estabelecido no art. 144, *caput*, da CF, no qual se lê que “[...] a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Também aí está presente a criação de uma obrigação estatal de que se realizem políticas públicas voltadas para a segurança pública.

No plano legal, em termos de segurança pública, existe, por exemplo, a Lei nº. 11.530/2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), o qual é uma política pública específica. O art. 2º da lei aponta que o Pronasci “[...] destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas”. Essas políticas sociais são tipos de políticas públicas, as quais devem ser executadas “[...] pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios”, além do que deve haver “[...] a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública” (art. 1º).

O art. 3º da Lei nº 11.530/2007, em que se estabelecem as diretrizes do Pronasci, destaca bem a importância da efetivação do direito fundamental social à segurança pública:

- I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural;
- II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;
- III - fortalecimento dos conselhos tutelares;
- IV - promoção da segurança e da convivência pacífica;
- V - modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional;
- VI - valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários;
- VII - participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência;
- VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes;

- IX – intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial;
- X – garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;
- XI – garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos;
- XII – observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci;
- XIII – participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social;
- XIV – participação de jovens e adolescentes em situação de moradores de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas na ressocialização e reintegração à família;
- XV – promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual;
- XVI – transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e
- XVII – garantia da participação da sociedade civil.

Outros programas de ação governamental para a segurança pública encontram-se previstos no art. 8º-A da Lei nº. 11.530/2007: a) Projeto Reservista-Cidadão, “[...] destinado à capacitação de jovens recém-licenciados do serviço militar obrigatório, para atuar como agentes comunitários nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI” (art. 8º-B); b) projeto de proteção de jovens em território vulnerável (Projeto), que “[...] é destinado à formação e inclusão social de jovens e adolescentes expostos à violência doméstica ou urbana ou em situações de moradores de rua, nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI” (art. 8º-C); c) Programa Mulheres da Paz, “[...] destinado à capacitação de mulheres socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo PRONASCI” (art. 8º-D); d) Programa Bolsa-Formação, “[...] destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes” envolvidas com a área de segurança pública, “[...] contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira” (art. 8º-E).

No âmbito infralegal, pode-se citar, como exemplo, o Decreto nº. 7.413/2010, que regulamenta o Conselho Nacional de Segurança Pública (Conasp), estabelecendo o art. 1º, *caput*, desse diploma:

Art. 1º. O Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, que integra a estrutura básica do Ministério da Justiça, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública, formular e propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, prevenção e repressão à violência e à criminalidade, e atuar na sua articulação e controle democrático.

Portanto, verifica-se que as políticas públicas de segurança são obrigação do Estado e advêm de previsões constitucionais, estabelecendo-se como programas de ação destinados à prevenção, ao controle e à repressão da criminalidade, em que deve haver uma atuação coordenada dos órgãos federais com os órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além da participação da sociedade em ações de assistência técnica e de mobilização social, bem como de controle democrático.

CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Mas só o controle democrático não basta, já que, embora o povo deva “[...] atuar nas primeiras trincheiras de defesa daquilo que é comum, da execução e gerenciamento das atividades estatais e de toda ação do Estado que, de alguma forma, reflete em suas vidas”,³ sua atuação é mitigada pela dificuldade que tem de exercer diretamente a soberania de que é titular. Além disso, normalmente, o cidadão, para exercer o controle democrático, precisa recorrer a outras modalidades de controle que sejam suficientes para obrigar a Administração Pública a realizar, planejar e executar políticas públicas voltadas para a segurança pública.

A CF prevê, em seu art. 5º, LXXIII, a possibilidade e o meio que parece ser o melhor para realizar tal controle democrático, como se pode observar da redação do citado dispositivo: “LXXIII – qualquer

cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e de ônus da sucumbência”.

Veja-se que o cidadão poderá realizar o controle da atuação do Estado no que diz respeito à moralidade administrativa, mas não poderá fazer isso sozinho, dependendo do ajuizamento de uma ação popular que, se retirar da inércia o Judiciário, também fará com que haja um controle que não é democrático (ou social), mas jurisdicional, em que o magistrado examinará o mérito da conduta da Administração Pública na realização ou não de políticas públicas. É, portanto, o Poder Judiciário que fará o controle, mesmo que acionado pelo cidadão.

Nesse sentido, é preciso procurar o fundamento constitucional para o controle pelo Judiciário das políticas públicas. Ada Pellegrini Grinover⁴ muito bem lembra que o art. 5º, LXXIII, da CF, permite tal controle, mas entende que a CF foi além, ao fixar, no art. 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, uma vez que, para atingi-los, “[...] o Estado tem que se organizar no *facere* e *praestare*, incidindo sobre a realidade social”. A autora argumenta que é na passagem do Estado social de direito para o Estado democrático de direito que se vai encontrar a fundamentação constitucional do controle de políticas públicas pelo Judiciário. E complementa:

Tércio Sampaio Ferraz Junior lembra que o objetivo do Estado liberal era o de *neutralizar* o Poder Judiciário frente aos demais poderes. Mas no Estado democrático de direito Judiciário, como forma de expressão do poder estatal, deve estar alinhado com os escopos do próprio Estado, não se podendo mais falar numa *neutralização de sua atividade*. Ao contrário, o Poder Judiciário encontra-se constitucionalmente vinculado à política estatal.⁵

Fábio Konder Comparato,⁶ depois de fazer um interessante relato sobre o surgimento do Estado Legislativo, também destaca a evolução no papel do Poder Judiciário, afirmando que, quando

[...] a legitimidade do Estado passa a fundar-se, não na expressão legislativa da soberania popular, mas na realização de finalidades

coletivas, a serem alcançadas programadamente, o critério classificatório das funções e, portanto, dos Poderes estatais só pode ser o das políticas públicas ou programas de ação governamental. E aí, à falta de uma conseqüente reorganização constitucional de Poderes, a qual de preeminência à função planejadora, que ordena estrategicamente as múltiplas atividades estatais, é ao Governo, impropriamente chamado agora Poder Executivo, que incumbe o papel hegemônico.

Cabe, então, à Administração Pública o planejamento e a execução das políticas estatais ou, como se chama normalmente, das políticas públicas. Mas essa atuação deve ser compatível com o que estabelece a Constituição, ou seja, com aqueles objetivos elencados no art. 3º da CF. E, não havendo compatibilidade, isto é, se as políticas públicas propostas pelo Executivo, aprovadas pelo Legislativo e, em tese, executadas pelo Governo não se coadunarem com a Constituição, então caberá o controle jurisdicional ou, como anota Oswaldo Canela Junior, citado por Ada Pellegrini Grinover:

Por política estatal – ou políticas públicas – entende-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado.

Como toda atividade política (políticas públicas) exercida pelo Legislativo e pelo Executivo deve compatibilizar-se com a Constituição, cabe ao Poder Judiciário analisar, em qualquer situação e desde que provocado, o que se convencionou chamar de ‘atos de governo’ ou ‘questões políticas’, sob o prisma do atendimento aos fins do Estado (art. 3º, da CF/88), ou seja, em última análise à sua constitucionalidade.⁷

Equipara-se, dessa forma, a política pública a uma atividade administrativa, o que “[...] redundará, no que diz respeito à sua sindicabilidade judicial, no conhecido tema do controle da discricionariedade administrativa”.⁸ Na lúcida lição de Fábio Konder Comparato,⁹ a política pública é uma atividade, vale dizer, um programa de ação formado por “[...] normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado”.

Vistas as coisas assim, o controle jurisdicional de políticas públicas, que também é denominado de justiciabilidade das políticas públicas,¹⁰ embora possível, esbarra numa série de limitações, que decorrem

do grande número de direitos fundamentais sociais reconhecidos constitucionalmente. De acordo com a lição de Kazuo Watanabe,¹¹ a grande dificuldade neste ponto é saber o que o Judiciário pode controlar, isto é, se todos os direitos fundamentais sociais “[...] são dotados da possibilidade de tutela jurisdicional, ou alguns deles dependem de prévia ponderação de outros poderes do Estado, consistente em formulação específica de *política pública* para sua implementação”.

Deve-se, então, discorrer sobre a justiciabilidade dos direitos fundamentais, que é “[...] o requisito *para o acolhimento, pelo mérito, da pretensão de tutela jurisdicional dos direitos fundamentais sociais*, ou seja, a efetiva existência do direito fundamental social tutelável jurisdicionalmente”.¹² Trata-se, assim, de saber quais direitos o Poder Judiciário pode efetivar imediatamente, sem que haja uma ponderação prévia pelos demais poderes.

O que se chama de justiciabilidade imediata decorre do estabelecimento daquilo que faz e daquilo que não faz parte do mínimo existencial, do núcleo duro dos direitos fundamentais sociais. Nesse mesmo sentido, a lição de Ada Pellegrini Grinover:¹³ “[...] os direitos cuja observância constitui objetivo fundamental do Estado [...] e cuja implementação exige a formulação de políticas públicas, apresentam um *núcleo central*, que assegure o *mínimo existencial* necessário a garantir a dignidade humana”.

É o não atendimento a esse mínimo existencial que possibilita o controle do Poder Judiciário sobre políticas públicas. E normalmente esse descumprimento decorre de um discurso reiteradamente utilizado pela Administração Pública: a reserva do possível. Mas será que a reserva do financeiramente possível pode ser arguida contra o mínimo existencial?

Antes de responder, é preciso entender o que é a reserva do possível. De acordo com a doutrina, trata-se de expressão “[...] criada pelo Tribunal Constitucional alemão e adotada pelos autores alemães [...] com o sentido de que a sociedade deveria delimitar a razoabilidade da exigência de determinadas prestações sociais”, tendo, contudo, ganhado outros contornos no direito brasileiro.¹⁴ Tais contornos são muito bem expostos por Fernando Facury Scaff:¹⁵

Ensina Andreas Krell que o conceito de 'reserva do possível' é oriundo do direito alemão, fruto de uma decisão da Corte Constitucional daquele país, em que ficou assente que 'a construção de direitos subjetivos à prestação material de serviços públicos pelo Estado está sujeita à condição da disponibilidade dos respectivos recursos'. Neste sentido, a disponibilidade desses recursos estaria localizada no campo discricionário das decisões políticas, através da composição dos orçamentos públicos.

A decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão menciona que estes direitos a prestações positivas do Estado (os direitos fundamentais sociais) 'estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade'. A decisão recusou a tese de que o Estado seria obrigado a criar uma quantidade suficiente de vagas nas universidades públicas para atender a todos os candidatos.

Daí a afirmativa de vários autores brasileiros no sentido de que não cabe aos juízes a análise de direitos fundamentais sociais por se tratar de algo que depende de disponibilidade orçamentária, logo, de uma matéria de interesse público, cujo alcance não cabe ao Poder Judiciário, mas apenas ao Legislativo e ao Executivo.

Essa doutrina à brasileira foi incorporada no discurso da Administração Pública que, quando acionada judicialmente, afirma que não dispõe de recursos suficientes para uma ou outra política pública. Ocorre que o discurso é normalmente utilizado para se escusar do cumprimento de políticas públicas para a efetivação de direitos sociais.

Nesse sentido, a Administração Pública parece (propositadamente) se esquecer de que, além de várias rubricas orçamentárias, relativas ou não a direitos sociais, há também a necessidade de escolhas, como bem recorda Daniel Wei Liang Wang:¹⁶

A escassez de recursos exige que o Estado faça escolhas, o que pressupõe preferências e que, por sua vez, pressupõe preteridos. O grande debate que a exigibilidade judicial dos direitos sociais suscita é a possibilidade daqueles que foram preteridos de buscarem, por meio do poder judiciário, a tutela de seus direitos, e se esse Poder teria legitimidade democrática, competência constitucional e formação técnica para realizar essa tarefa.

Se o controle é possível, isto já se viu que é, com base, inclusive, em dispositivos da CF, a questão é saber como o Poder Judiciário

estabelece que uma determinada política pública se realize e de que forma. De acordo com a doutrina, baseada na jurisprudência do STF e do STJ, há o estabelecimento de uma espécie de hierarquia entre os direitos fundamentais, a ponto de se dizer que a cláusula da reserva do possível é inoponível ao mínimo existencial, ou seja, “[...] aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador”.¹⁷

Daí a hierarquização dos direitos fundamentais em aqueles que independem de uma ponderação prévia pelos demais Poderes do Estado e aqueles que dependem dessa análise prévia. Kazuo Watanabe,¹⁸ com base nisso, propõe a divisão dos direitos fundamentais sociais em três categorias. A justiciabilidade imediata cabe apenas aos direitos pertencentes as duas primeiras, de maneira que os demais dependem de análise prévia, a partir de política pública específica. As categorias são as seguintes: a) direitos sociais “[...] que correspondem ao núcleo básico do princípio da dignidade da pessoa humana e configuram o chamado *mínimo existencial*”; b) direitos sociais que, “[...] embora não estejam referidos no *mínimo existencial*, estão previstos em normas constitucionais de *densidade suficiente*”; c) direitos sociais “[...] previstos em normas constitucionais de cunho programático”.

POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURANÇA PÚBLICA

Nesse sentido, a questão que se pretende descortinar neste trabalho diz respeito a exatamente se o direito fundamental social à segurança pública se enquadra ou não em alguma das duas primeiras categorias mencionadas logo acima. Embora seja um direito fundamental social, a segurança pública é, dentre todos os direitos dessa ordem, aquele que menos atenção recebeu nos debates constituintes de 1987-1988.

Na transição democrática, todas as instituições públicas e seus procedimentos passaram por uma revisão e reajuste ao novo momento. Uma destas instituições, entretanto, acabou esquecida: a polícia. Conservadores, liberais e progressistas debateram o destino de cada órgão público, discutiram propostas antagônicas e disputaram a liderança de cada processo de reforma. No entanto, com raríssimas exceções indi-

viduais, entre as quais nunca será demais destacar o papel pioneiro de Hélio Bicudo, deixaram de apresentar à opinião pública projetos que adequassem a polícia à democracia então estabelecida.

Essa omissão condenou a polícia à reprodução inercial de seus hábitos atávicos: a violência arbitrária contra excluídos (particularmente pobres e negros), a tortura, a chantagem, a extorsão, a humilhação cotidiana e a ineficiência no combate ao crime, sobretudo se os criminosos pertencem a altos escalões. Claro está que sempre houve milhares de policiais honestos, corretos, dignos, que tratam todos os cidadãos com respeito e apresentam-se como profissionais de grande competência. Mas as instituições policiais, em seu conjunto e com raras exceções regionais, funcionaram e continuam a funcionar como se estivéssemos em uma ditadura ou como se vivêssemos sob um regime de *apartheid* social. Constrói-se uma espécie de 'cinturão sanitário' em torno das áreas pobres das regiões metropolitanas, em benefício da segurança das elites. Nesse sentido, poder-se-ia afirmar que o negligenciamento para com a polícia, no momento da repactuação democrática, em certa medida, acabou contribuindo para a perpetuação do modelo de dominação social defendido pelos setores mais conservadores. Ou seja, essa negligência apresenta-se muito mais como estratégia do que uma indiferença política propriamente dita.

A consequência da ausência de projetos de reforma é, portanto, degradação institucional da polícia e de sua credibilidade; a ineficiência investigativa e preventiva; as ligações perigosas com o crime organizado e o desrespeito sistemático aos direitos humanos. Além disso, o fato de não ter acompanhado o processo de modernização técnica que caracterizou tantas outras instituições nacionais fez com que seu modelo gerencial permanecesse arcaico, reativo e fragmentário, refratário a procedimentos racionais.¹⁹

Houve, portanto, um esquecimento (talvez proposital) de maiores discussões e de atualização do papel dos órgãos ligados à segurança pública. O que se vê claramente no art. 144 da CF, único destinado ao referido direito fundamental social, é uma preocupação apenas com as funções gerais de cada um daqueles órgãos, não havendo qualquer detalhamento, por menor que seja, sobre os direitos que a ele se ligam, como ocorre para a grande maioria dos direitos sociais, conforme se pode ver no art. 7º da CF e a partir do art. 193 da CF.

O constituinte originário se esqueceu e o constituinte derivado vem se esquecendo de detalhar mais o direito fundamental social à

segurança pública, uma omissão que permite concluir que o legislador que, em tese, representa o povo e atua em prol do interesse público, não considera importante a incolumidade da vida e do patrimônio público ou privado, nem também a manutenção da ordem social.

Se a segurança pública, como atesta o *caput* do art. 144 da CF, é “[...] dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, por que não se determinou, dada a sua enorme importância para a conservação da vida harmônica e ordenada em sociedade, como o Estado arcará com as despesas a ela relativas, como se encontra estabelecido, por exemplo, para os direitos sociais à saúde, à previdência social e à assistência social? (art. 195, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

Esse quadro fica ainda mais intrigante quando se observa que não há uma efetiva organização do Estado, aqui entendido nas três esferas (União e Distrito Federal, Estados e Municípios), no que diz respeito à segurança pública. Os municípios, por exemplo, não contam com polícias, apenas com uma guarda civil que, bem ou mal, normalmente se limita à proteção do patrimônio público, dependendo, portanto, esses entes federados da colaboração das polícias estaduais.²⁰ O que é muito pouco, já que o contingente das polícias estaduais serve aos interesses do Estado, não dos municípios, gerando, então, municípios órfãos de proteção.

De acordo com Ana Paula Mendes de Miranda, Letícia Luna Freire e Vívian Ferreira Paes,²¹ as guardas municipais não têm mais executado apenas serviços de proteção do patrimônio público (bens do município), mas também de vigilância patrimonial, auxílio ao público, ronda escolar, auxílio à polícia militar, patrulhamento ostensivo, serviços administrativos, atividades de defesa civil, proteção ambiental e fiscalização do trânsito. Apesar disso, verifica-se que, no âmbito municipal, não há órgão especificamente voltado para a segurança pública, sendo indispensável para os municípios valer-se do efetivo policial estadual, cujo número não é suficiente para atender a todos os municípios de maneira a cumprir o disposto na Constituição, e isso independentemente do tamanho do Estado.

Mas não é só um problema de efetivo policial. Há também um imenso vazio no que diz respeito às políticas públicas voltadas para a proteção da sociedade pelo Estado, independentemente dos investimentos nos órgãos de segurança pública:

No plano municipal há muito a fazer, mesmo sem as polícias. Nesse nível, a intervenção efetivamente capaz de prevenir a violência e a criminalidade é aquela que visa à alteração das condições propiciatórias imediatas, isto é, das condições diretamente ligadas às práticas que se deseja eliminar; não é, portanto, a ação voltada para mudanças estruturais, cujos efeitos somente exerceriam algum impacto desacelerador sobre as dinâmicas criminais em um futuro distante – o que, evidentemente, não significa que essas mudanças, de tipo estrutural, não devam ser realizadas. Embora necessárias e urgentes, não são suficientes, nem substituem as intervenções tópicas, via políticas sociais indutivas, nas dinâmicas imediatamente geradoras da violência. Um exemplo: com frequência, as práticas criminais concentram-se em territórios limitados, conformando padrões e permitindo tanto a previsão como a antecipação. Esse quadro constitui fenômeno amplamente reconhecido pela criminologia internacional. Sendo assim, antes mesmo que as eventuais reformas das estruturas socioeconômicas produzam seus efeitos, iniciativas tópicas, que incidam de modo adequado e eficiente sobre as condições e circunstâncias imediatamente ligadas à dinâmica criminal, podem alcançar resultados excelentes. É preciso interceptar as dinâmicas imediatamente geradoras dos fenômenos, o que exige diagnósticos sensíveis às complexidades dos contextos sociais, os quais devem ser complementados por planejamento qualificado e por avaliações sistemáticas, que propiciem permanente monitoramento de todo o processo de intervenção pública, mesmo quando se dá em parceria com iniciativas da sociedade civil.²²

É preciso, então, haver políticas públicas direcionadas, mesmo que elas não tenham relação direta com as instituições policiais. É óbvio, porém, que políticas públicas voltadas para a melhoria das instituições policiais tendem a contribuir para uma melhor atuação desse setor estatal e para a efetivação do direito fundamental social à segurança pública.

Não se pode esquecer que, com a criação da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, em 1995, transformada em Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), em 1997, ambas ligadas ao Ministério da Justiça, além do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), anunciado em 2000, e da instituição do Fundo Nacional de Segurança Pública, nesse mesmo ano, e da criação, em 2003, do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), aconteceu um aumento da preocupação em nível nacional com a efetivação do direito fundamental social à segurança pública.

Dados apresentados por Arthur Costa e Bruno C. Grossi²³ permitem visualizar que o Governo Federal passou, em 2000, a destinar mais recursos para a segurança pública, tendo o investimento, no período entre 1992 (quando se gastava cerca de R\$1,5 bi) e 2005 (quando se gastou cerca de R\$3 bi) aumentado em um total de 97,5%, valores estes que “[...] incluem pagamento de pessoal, gastos com defesa civil, compra de equipamentos e viaturas, construções e transferências ao Distrito Federal”.

Em uma análise sobre os investimentos em segurança pública no período entre 2000 e 2009, Osvaldo Morais Filho, Rebeca Cario e Ronaldo Nogueira²⁴ destacam que os investimentos da União, dos Estados e dos Municípios, no que diz respeito à segurança pública, aumentaram de R\$29 bi em 2000 para R\$53 bi em 2009. Ainda nesse estudo, os autores afirmam que os Estados “[...] são responsáveis pela maior parcela de investimentos no setor, [e que] o Brasil consome mais recursos com Segurança Pública do que os países da União Europeia, quando se avalia o volume total de investimentos na área”, mas que, no entanto, os gastos *per capita* colocam o Brasil em 20º lugar num total de 29 países, ficando à frente apenas de Grécia, Eslovênia, Romênia, Letônia, Hungria, Malta, Lituânia, Polônia e Bulgária, nessa ordem.²⁵

Apesar do aumento de investimento na segurança pública, o Governo Federal tem investido menos do que os Estados, globalmente considerados. O montante de recursos públicos ainda é pequeno, em se tratando de um direito incluído no rol de direitos de justiciabilidade imediata. Isso decorre, como bem anota Marcos Rolim,²⁶ do fato de que, “[...] em poucas áreas, como nas políticas de segurança pública, os espaços para a inovação são tão estreitos e o apego à tradição tão consolidado”, havendo, nessa área, “[...] uma resistência incomum à inovação, que constitui, em si mesma, parte do problema a ser enfrentado”.

É interessante neste ponto observar como é importante a efetivação do direito social à segurança pública dentro do sistema constitucional brasileiro e como o constituinte destacou essa sua importância. A segurança pública é um dos capítulos do título cinco da CF, cuja rubrica é “da defesa do Estado e das instituições democráticas”, ou seja, não obstante tudo o que já foi dito até aqui sobre a necessidade de dar a devida eficácia ao direito à segurança pública, deve-se destacar

a necessidade premente de realizar políticas públicas nesse âmbito, para que o Estado Democrático de Direito não soçobre.

Assim, para que o Estado Democrático de Direito reste protegido, é preciso que, além de políticas públicas voltadas para questões repressivas (apuração de infrações penais contra a ordem política e social ou contra bens, serviços, interesses e patrimônios públicos), haja também, e principalmente, políticas públicas voltadas para questões preventivas. Nesse sentido, bem aponta Marcos Rolim:²⁷

Considerando a experiência internacional com políticas de segurança pública e as evidências encontradas pelas ciências sociais, pode-se afirmar que as inovações mais significativas introduzidas nessa área, nas últimas três décadas, foram aquelas que tornaram possível a redução do crime e da violência a partir de abordagens preventivas. Tais resultados, que seguem sendo obtidos em inúmeros projetos e iniciativas eficazes de segurança pública em todo o mundo, permitiram que as visões mais tradicionais – que reduziam os próprios desafios da segurança aos termos da *'law enforcement'* (aplicação da lei) – fossem repensadas a partir de um contexto de interação crescente entre as atividades dos policiais, as diferentes agências governamentais, as comunidades e o aporte crítico da pesquisa. Nesse redesenho, restou claro que as tarefas de repressão e manutenção da ordem são e continuarão sendo muito importantes para qualquer estrutura moderna de policiamento, mas podem e devem ser desenvolvidas por uma racionalidade programática orientada pelos objetivos da paz, da proteção aos direitos humanos e da prevenção ao crime e à violência.

As políticas públicas em sede de segurança pública devem envolver, então, a criação de polícias municipais no lugar de guardas municipais, a fim de que possa haver um sistema preventivo e repressivo ainda mais eficiente. Mas isso não se dá apenas com a simples criação de novos órgãos, havendo também a dependência de uma maior cooperação entre os órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais, um maior aparelhamento das polícias, o uso de sistemas inteligentes e integrados de informações e de mapeamentos, o treinamento contínuo, aumento na remuneração, considerando o risco enfrentado, dentre outros fatores. Porém, além disso, é preciso haver um planejamento de programas de ação governamentais de ordem preventiva.

Assim, não se pode finalizar a temática abordada neste breve estudo sem que se destaque a função constitucional, não apenas contida no art. 144 da CF, mas que se encontra explícita ou implicitamente em diversos outros dispositivos da Carta Magna, de proteção aos direitos fundamentais do cidadão. Como bem observa Jacqueline Carvalho da Silva:²⁸

As instituições policiais são normalmente identificadas como responsáveis pela manutenção da ordem pública, mais especificamente por lidar com situações de conflito e desobediência à lei. Junto a essa noção, existe a determinação legal de que, em sociedades democráticas, a polícia precisa zelar pelos direitos individuais dos cidadãos.

Diga-se de passagem, não apenas pelos direitos individuais, mas por todos os direitos fundamentais, garantindo, assim, o respeito ao princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana. O problema, no entanto, é que os órgãos de segurança pública são geralmente vistos como repressores e, assim, a atividade policial é posta num paradoxo aparente, que questiona: como garantir a ordem e respeitar os direitos fundamentais? E a resposta é simples: é preciso haver um conjunto de políticas públicas que permitam não apenas à sociedade como também aos policiais enxergar e entender o papel destes no Estado Democrático de Direito.

Políticas públicas não apenas para melhorar a organização institucional desses órgãos, mas também políticas públicas de conscientização da população sobre o papel daqueles órgãos e políticas públicas de aperfeiçoamento profissional dos policiais. A eficiência na atuação policial não deve ser buscada a todo custo; é preciso que o policial seja treinado para que, em determinadas situações, não abuse da autoridade em que se encontra investido. E isso porque as polícias não são o centro do controle social, e sim tão somente um de seus instrumentos: “[...] colocar as instituições policiais como responsáveis pelo controle social seria compreender a realização deste controle apenas pela existência de leis e ameaça de sanção estatal em caso de seu descumprimento²⁹.”

O controle social não é feito, então, apenas por órgãos policiais. Isso equivale a dizer que a segurança pública, ao contrário do que se possa extrair da leitura do art. 144 da CF, não é um direito fundamental social à existência de órgãos policiais bem-equipados e bem-

-remunerados, isso seria uma restrição indevida do preceito contido no texto constitucional. O direito fundamental social à segurança pública envolve tudo o que diz respeito ao controle social.

Um exemplo disso está na leviana ideia de abolição do direito penal, que é, como bem aponta a doutrina, um dos instrumentos de controle social, ao lado de outras normas jurídicas e sociais (não jurídicas), que têm o objetivo de “manter a sociedade em equilíbrio e ordem”.³⁰ Então, o controle social assume vários aspectos, e estes não se resumem apenas a vigiar e punir, mas abrangem também o controle social “[...] produzido por mecanismos sociais internalizados, que abarcam desde a socialização escolar até a religião³¹.” Isto é, algo como a inculcação de um arbitrário cultural, por meio de um poder simbólico, nos termos postos por Bourdieu.³²

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, é forçoso concluir pela justiciabilidade imediata do direito social à segurança pública, a fim de que, diante da inércia do Poder Público em planejar e executar políticas públicas voltadas para um maior controle social, o Judiciário possa ser acionado para obrigar a Administração Pública a realizar programas de ação governamental destinados não apenas aos órgãos tradicionais de segurança pública, mas também à conscientização da população e dos policiais sobre o papel a ser desempenhado pelas instituições de segurança pública e à conscientização de toda a sociedade, inclusive as demais instituições (assistenciais, educacionais, religiosas etc.) sobre o importante papel que elas também desempenham na efetivação do direito social à segurança pública.

NOTAS

- 1 WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional de políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**, v. 36, n. 193, 2011, p. 19.
- 2 BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.
- 3 FRANÇA, Phillip Gil. **O controle da administração pública: tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 98.

- 4 GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista de Processo**, v. 33, n. 164, p. 11, 2008.
- 5 GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista de Processo**, v. 33, n. 164, p. 12, 2008.
- 6 COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 35, n. 138, p. 44, 1998.
- 7 GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista de Processo**, v. 33, n. 164, p. 12-13, 2008.
- 8 BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 25.
- 9 COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 35, n. 138, p. 45, 1998.
- 10 COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 35, n. 138, p. 46, 1998.
- 11 WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional de políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**, v. 36, n. 193, p. 16, 2011.
- 12 WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional de políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**, v. 36, n. 193, p. 17, 2011.
- 13 GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista de Processo**, v. 33, n. 164, p. 15, 2008.
- 14 SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Da reserva do possível e da proibição de retrocesso social. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 76, n. 3, p. 48, 2010.
- 15 SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Interesse Público**, v. 32, p. 219, 2005.
- 16 WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 540, 2008.
- 17 WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional de políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**, v. 36, n. 193, p. 19, 2011.
- 18 WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional de políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**, v. 36, n. 193, p. 24, 2011.
- 19 SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 75-76, 2003.
- 20 SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 78, 2003.
- 21 MIRANDA, Ana Paula Mendes de; FREIRE, Letícia Luna; PAES, Vívian Ferreira. A gestão da segurança pública municipal no Estado do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 3, p. 34, 2008.
- 22 SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 79, 2003.
- 23 COSTA, Arthur; GROSSI, Bruno C. Relações intergovernamentais e segurança pública: uma análise do fundo nacional de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 1, p. 12-14, 2007.
- 24 MORAIS FILHO, Osvaldo Martins de; CARIO, Rebeca Dias; NOGUEIRA, Ronaldo Alves. Análise dos investimentos em segurança pública no Brasil entre 2000 e 2009. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 5, n. 8, p. 43, 2011.
- 25 MORAIS FILHO, Osvaldo Martins de; CARIO, Rebeca Dias; NOGUEIRA, Ronaldo Alves. Análise dos investimentos em segurança pública no Brasil entre 2000 e 2009. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 5, n. 8, p. 54-55, 2011.
- 26 ROLIM, Marcos. Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 1, p. 33, 2007.

- 27 ROLIM, Marcos. Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 1, p. 40-41, 2007.
- 28 SILVA, Jacqueline Carvalho da. Manutenção da ordem pública e garantia dos direitos individuais: os desafios da polícia em sociedades democráticas. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 5, n. 8, p. 79, 2011.
- 29 COSTA, Arthur; GROSSI, Bruno C. Relações intergovernamentais e segurança pública: uma análise do fundo nacional de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 1, p. 80, 2007.
- 30 SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Direito penal do inimigo, ou um direito penal pelas metades. **Revista Ciências Penais**, v. 12, p. 215, 2010a.
- 31 COSTA, Arthur; GROSSI, Bruno C. Relações intergovernamentais e segurança pública: uma análise do fundo nacional de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 1, p. 80, 2007.
- 32 BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 138, 1998.

COSTA, Arthur; GROSSI, Bruno C. Relações intergovernamentais e segurança pública: uma análise do fundo nacional de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 1, 2007.

FRANÇA, Phillip Gil. **O controle da administração pública: tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista de Processo**, v. 33, n. 164, 2008.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de; FREIRE, Letícia Luna; PAES, Vívian Ferreira. A gestão da segurança pública municipal no Estado do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 2, n. 3, 2008.

MORAIS FILHO, Osvaldo Martins de; CARIO, Rebeca Dias; NOGUEIRA, Ronaldo Alves. Análise dos investimentos em segurança pública no Brasil entre 2000 e 2009. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 5, n. 8, 2011.

ROLIM, Marcos. Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 1, 2007.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Interesse Público**, v. 32, 2005.

SILVA, Jacqueline Carvalho da. Manutenção da ordem pública e garantia dos direitos individuais: os desafios da polícia em sociedades democráticas. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 5, n. 8, 2011.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Da reserva do possível e da proibição de retrocesso social. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 76, n. 3, 2010.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Direito penal do inimigo, ou um direito penal pelas metades. **Revista Ciências Penais**, v. 12, 2010a.

SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, 2003.

WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, 2008.

WATANABE, Kazuo. Controle jurisdicional de políticas públicas: mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. **Revista de Processo**, v. 36, n. 193, 2011.

Artigo recebido em: 29-11-2011

Aprovado para publicação em: 15-02-2012